



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 30 de junho de 2021 - Edição nº 120/ 2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 29 de junho de 2021


Publicação: Quarta-feira, 30 de junho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	35

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 370/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 010907/2021,

RESOLVE:

Autorizar o servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.938-9, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 371/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 000147/2021,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor JORGE FÉLIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80.687-0, para exercer o cargo de Fiscal do Termo de Convênio de Cessão de Servidores, firmado entre o Poder Legislativo do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º - Designar a servidora ADELAIDE MARIA DE AZEVEDO MELO, matrícula nº 02.185-7, para exercer o cargo de Suplente do referido Termo de Convênio.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 377/2021

PORTARIA GP Nº: 0378/2021 – TCE-PI

TERESINA, 29 DE JUNHO DE 2021.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, elaborarem termo de referência (pesquisa, textos, roteiros) para viabilizar a construção de Memória do TCE-PI em cujos produtos, dentre outros, deverão constar vídeos e revistas:

NOME	Matrícula	Cargo
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	96451	CONSELHEIRO SUBSTITUTO
BERNARDO PEREIRA DE SA FILHO	2016	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
DEBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA	97668	ASSESSOR DE GABINETE DE CONSELHEIRO
ENIO CEZAR DIAS BARRENSE	97865	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	97861	BIBLIOTECÁRIO
FLAVIO MARCOS MOURA E SILVA	98605	CONSULTOR TÉCNICO
LARISSA GOMES DE MENESES SILVA	97862	JORNALISTA
LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO	97909	ASSISTENTE DE OPERAÇÃO
MARIA VALERIA SANTOS LEAL	97064	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2021.

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no Processo nº 2021.04.0513P e TC/005278/2021.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº. 7.155/2018 c/c LEI 7.315/2019	R\$3.847,14
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
		R\$
		R\$
		R\$
		R\$
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.847,14

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, ao Segurado(a) ANTONIA GOMES DA SILVA BARBOSA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO TCE, Nível: XI, matrícula nº: 021113, portador do CPF nº: 386.\*\*\*.\*\*\*-72 e do PIS/PASEP nº: 17054195009, do quadro de pessoal do(a) TRIBUNAL DE CONTAS, com proventos de R\$ 3.847,14 (Três mil e oitocentos e quarenta e sete reais e catorze centavos) mensais.

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
PRESIDENTE DO TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

PROCESSO TC/014783/2020-TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 015/2021, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto: O REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de serviço de manutenção preventiva e corretiva em 01 (uma) Central Telefônica do tipo PABX, marca Siemens, modelo HIPATH 3750, constituída de 200 (duzentos) ramais, 60 (sessenta) troncos digitais e 12 (doze) troncos analógicos, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais, peças, componentes e acessórios, com as mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daqueles produzidos pelos fabricantes de peças genuínas. A prestação do serviço ocorrerá sem dedicação exclusiva de mão de obra, e serão executados nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Piauí TCE/PI em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

**Situação: Homologado em 29/06/2021.**

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO ÚNICO	DESCRIÇÃO	ITEM	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL R\$
	Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em 01 (uma) Central Telefônica do tipo PABX, marca Siemens, modelo HIPATH 3750, constituída de 200 (duzentos) ramais, 60 (sessenta) troncos digitais e 12 (doze) troncos analógicos, incluindo instalação e remanejamento de ramais e linhas.	01	12	Mês	1.200,00	14.400,00
	Tomada telefônica - Fame	02	100	Und	13,00	1.300,00
	Fio jumper - Pirelli	03	500	Metros	1,20	600,00
	Cordão liso - MGA	04	200	Und	4,50	900,00
	Cordão espiral - Linner	05	200	Und	11,70	2.340,00

SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ: 07.260.360/0001-71 INSC.ESTADUAL: 12.218.318-5	Conector RJ 11- Exbom	06	200	Und	1,30	260,00
	Cabo telefônico de 02 (dois) pares - Megatron	07	600	Metros	1,70	1.020,00
	Bastidor de 10 (dez) blocos - Pier Telecom	08	20	Und	23,00	460,00
	Bastidor de 05 (cinco) blocos - Pier Telecom	09	25	Und	14,00	350,00
	Bastidor de 02 (dois) blocos - Pier Telecom	10	50	Und	8,00	400,00
	Bloco M10 - Bargoa	11	100	Und	19,00	1.900,00
	Aparelho telefônico digital - Optipoint 500	12	08	Und	593,00	4.744,00
	Aparelho telefônico sem fio - TS 2510 Intelbras	13	25	Und	154,00	3.850,00
	Aparelho telefônico convencional - Gigaset Infinite	14	50	Und	48,00	2.400,00
	Fonte central telefônica - Artesyn EP071312-G	15	02	Und	844,00	1.688,00
	Módulo TMCAS - Siemens	16	02	Und	289,00	578,00
	Módulo TMS2 - Siemens	17	02	Und	294,00	588,00
	Módulo 24 (vinte e quatro) ramais analógicos - Siemens	18	05	Und	294,00	1.470,00
Módulo 08 (oito) troncos - Siemens	19	02	Und	294,00	588,00	
Módulo 24 (vinte e quatro) ramais digitais - Siemens	20	03	Und	389,00	1.167,00	
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>41.003,00</b>

Teresina (PI), 29 de junho 2021.

Flávio Adriano Soares Lima  
Pregoeiro - TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 003474/2020

ACÓRDÃO Nº 340/2021 - SSC

DECISÃO: 410/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020, COM OBJETIVO DE CONTRATAR EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO COM RECURSOS PRÓPRIOS/CONVÊNIO (CODEVASF – SICONV 869186/2018).

REPRESENTANTE: W. C. DE MELO &amp; V. R. S. ARAÚJO LTDA EPP

REPRESENTADOS: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (PREFEITO) E GUILHERME TEIXEIRA DE LIMA (PRESIDENTE DA CPL)

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 21, FLS. 02, PELO PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXERCÍCIO DE 2020. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

*SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Amarante. Exercício de 2020. Unânime. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu

a Segunda Câmara, unânime, em discordância com o parecer ministerial, pelo arquivamento da aludida representação, com fulcro no art. 230,I, c/c art.236 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº13/11), tendo em vista que a Divisão Técnica concluiu pela perda do objeto do certame licitatório, diante da ausência de constatação de dano ao erário, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº019, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/011401/2018

PARECER PRÉVIO Nº 048/2021-SSC

DECISÃO: Nº 409/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS/PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: CLAUDINÊ MATIAS MAIA (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº11.687) (PEÇA 30, FLS.01).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL GUARIBAS. ENVIO DA LOA FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM

PERCENTUAL ELEVADO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. VALOR DIVERGINDO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DAQUELES CONSTANTES NO EXTRATOR SAGRES 2018-DECRETOS POR UNIDADE GESTORA. PEÇAS AUSENTES. CONTABILIZAÇÃO DA RECEITA A MENOR. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIAS ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO – ANEXO 08 E SIOPE. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS COMAÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO - ANEXO 12 E SIOPS. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. IEGM - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE. ELEVAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE. OMISSÃO DE RECEITAS ARRECADADAS E NÃO REGISTRADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA NOS SALDOS DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE DEFESA DO GESTOR EM TEMPO HÁBIL. PARECER PRÉVIO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2018. Prefeitura Municipal de Guaribas/PI. Parecer Prévio de Reprovação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 13), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 34), e o mais

que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, pela emissão de PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO das contas de governo da Prefeitura Municipal de Guaribas, exercício 2018, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, tendo em vista a permanência das falhas apontadas, em virtude da inércia do gestor em apresentar suas justificativas em tempo oportuno, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº019, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/022580/2019

ACÓRDÃO Nº 237/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2019.

INTERESSADO: HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

RESPONSÁVEL: EDMAR JOSÉ DE FIGUEIREDO (01/01 – 22/07/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DAS

## PRESTAÇÕES DE CONTAS. CADASTRAMENTO INTEMPESTIVO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. A classificação indevida da despesa mascara o verdadeiro percentual de despesa com pessoal, afrontando o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A inobservância dos prazos para entrega das prestações de contas mensais prejudica a atuação dos órgãos de fiscalização.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES DE FLORIANO. EXERCÍCIO DE 2019: 1º gestor: julgamento de Regularidade com ressalvas às contas do Sr. Edmar José de Figueiredo, com aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI. Determinações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, que se reportou sobre as falhas apontadas o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Hospital Regional Tibério Nunes, na gestão do Sr. Edmar José de Figueiredo, referente ao período de 01 de janeiro a 22 de julho de 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), em razão das seguintes falhas: a) Contratação de pessoal sem concurso público; b) Classificação indevida de despesa com pessoal; c) Contratação de assessoria contábil através de inexigibilidade de licitação; d) Ausência de Procedimento Licitatório; e) Atraso no envio das prestações de contas mensais/anual; f) Cadastramento intempestivo no sistema Licitações Web.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao Sr. Edmar José de Figueiredo no valor de 1000 UFR/PI, previstas no art. 79, II e VII da Lei Estadual 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela determinação ao atual gestão do HRTN para que:

1) Requeira junto a SESAPI e SEADPREV a realização de concurso público e/ou teste seletivo simplificado para o preenchimento do quadro de pessoal permanente da unidade de saúde;

2) Proceda a correta classificação da despesa com pessoal na rubrica 319011 (Vencimentos e Vantagens Fixas) para que repercuta no limite de gastos com pessoal do poder executivo estadual;

3) Proceda o devido planejamento para realização de procedimentos licitatórios necessários ao desenvolvimento das atividades do hospital, para que não seja mais necessária a utilização de aquisições através de dispensa de licitação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014 de 12 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/022580/2019

ACÓRDÃO Nº 238/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2019.

INTERESSADO: HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

RESPONSÁVEL: DAVYD TELES BASÍLIO (23/07 – 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754; WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 8.570

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA SAÚDE E DE ADMINISTRAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA CONTÁBIL POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. CADASTRAMENTO INTEMPESTIVO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. A classificação indevida da despesa mascara o verdadeiro percentual de despesa com pessoal, afrontando o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A inobservância dos prazos para entrega das prestações de contas mensais prejudica a atuação dos órgãos de fiscalização.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES DE FLORIANO. EXERCÍCIO DE 2019: 2º gestor: Regularidades com ressalvas às contas do Sr. Davyd Teles Basílio, com aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI. Determinações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual –IV DFAE (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Hospital regional Tibério Nunes, na gestão do Sr. Davyd Teles

Basílio, referente ao período de 23 de julho a 31 de dezembro de 2019, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), em razão das seguintes falhas: a) Contratação de pessoal sem concurso público; b) Classificação indevida de despesa com pessoal; c) Ausência de comprovação da autorização dos Secretários de Estado da Saúde e de Administração para realização de procedimentos licitatórios e celebração de contratos; d) Ausência de parecer jurídico; e) Ausência de Procedimento Licitatório; f) Atraso no envio das prestações de contas mensais/anuais; g) Cadastramento intempestivo no sistema Licitações Web.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao Sr. Davyd Teles Basílio no valor de 1000 UFR/PI, previstas no art. 79, II, VII e VIII da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29)

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela determinação ao atual gestão do HRTN para que:

- 1) Requeira junto a SESAPI e SEADPREV a realização de concurso público e/ou teste seletivo simplificado para o preenchimento do quadro de pessoal permanente da unidade de saúde;
- 2) Proceda a correta classificação da despesa com pessoal na rubrica 319011 (Vencimentos e Vantagens Fixas) para que repercuta no limite de gastos com pessoal do poder executivo estadual;
- 3) Proceda o devido planejamento para realização de procedimentos licitatórios necessários ao desenvolvimento das atividades do hospital, para que não seja mais necessária a utilização de aquisições através de dispensa de licitação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014 de 12 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



PROCESSO: TC/005847/2020

ACÓRDÃO Nº 353/2021-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 161/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – TC/002972/2016)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RECORRENTE: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. POUCAS FALHAS. PROVIMENTO RECURSAL.

1. Considerando que o conjunto das falhas não se demonstra grave, bem como tendo em vista o cumprimento dos índices constitucionais e legais pelo ente, o recurso merece ser provido para recomendar a aprovação com ressalvas das contas de governo.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 161/2019 - Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, exercício 2016. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho, Prefeito Municipal de Isaías Coelho, exercício financeiro de 2016, em face do Parecer Prévio nº 161/2019, proferido nos autos do processo TC/002972/2016, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho-PI, considerando a informação da DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito,

divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o Parecer Prévio nº 161/2019 para emitir recomendar a Aprovação com Ressalvas das contas de Governo do Município de Isaías Coelho, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho, Prefeito Municipal, com esteio no artigo 32 da Constituição Estadual e artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 019 em Teresina, 10 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC Nº 004375/2020

ACÓRDÃO Nº. 338/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 405/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 21, DE 15 DE JUNHO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES – SECRETÁRIO

DENUNCIANTE: JOSÉ LUIZ BOANOVA FILHO – ADVOGADO (OAB/DF Nº 43.605)

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA (OAB/PI Nº 6.359) – (PROCURAÇÃO: SECRETÁRIO – FL. 01 DA PEÇA 21)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Denúncia formulada contra Raimundo Nonato Moura Rodrigues – Secretário de Administração de Teresina – Exercício Financeiro de 2020. Supostas irregularidades identificadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2020. Arquivamento por perda do objeto. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por perda superveniente do objeto, pois a administração pública procedeu ao cancelamento do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 019/20-SEMA.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 010037/2020

ACÓRDÃO Nº. 339/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 406/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 21, DE 15 DE JUNHO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020

DENUNCIADO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MINEIRO – VEREADOR

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 19)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Denúncia formulada contra José Magno Soares da Silva – Prefeito Municipal de Castelo do Piauí. Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 008/2020. Pelo conhecimento e Procedência Parcial. Aplicação de Multa ao Gestor. Recomendação ao Gestor e à CPL do Município. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Magno Soares da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual Prefeito do Município de Castelo do Piauí e à sua Comissão Permanente de Licitação (CPL) para que:

- a) sempre que possível deem preferência ao Pregão Eletrônico em detrimento de outras modalidades licitatórias;
- b) em procedimentos licitatórios futuros, quando da elaboração dos editais, especifiquem com

clareza os objetos a serem licitados, com vistas a privilegiar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e ampla competição.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca, Dr. Ricardo Lúcio Freire Trigueiro, acerca do resultado do julgamento do Processo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 016297/2017

ACÓRDÃO Nº. 340/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 407/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 21, DE 15 DE JUNHO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EXECUÇÃO EQUIVOCADA E FRAUDULENTA DE CRÉDITOS INEXISTENTES

DENUNCIADO(S): ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II; JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO E BRENO MILTON SOUZA BATISTA – ADVOGADOS; E ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES – PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

DENUNCIANTE(S): ADVOGADO BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB/PE Nº 11.338 E OAB/DF Nº 20.013) – REPRESENTANTE LEGAL DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO (OAB/PI Nº 3.446) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 12 DA PEÇA 30); BRUNO FERREIRA

CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 42)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Denúncia formulada contra os Srs. Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal de Pedro II; João Ulisses de Britto Azedo e Breno Milton Souza Batista – Advogados, e Isabel Caroline Coelho Rodrigues – Procuradora do Município. Supostos atos de improbidade administrativa, execução equivocada e fraudulenta de créditos inexistentes. Pelo conhecimento e Procedência Parcial. Aplicação de Multa ao Gestor. Recomendações ao Gestor. Determinação ao Gestor. Encaminhamento de cópia do Processo ao MPE. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização da Educação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/05 da peça 17 e fls. 01/18 da peça 46, o contraditório da Divisão de Fiscalização da Educação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/13 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 36 e fls. 01/14 da peça 48, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor que ANULE,

em face do poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o contrato resultante do processo de inexigibilidade nº 04/2017, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, e em consonância com a Recomendação Ministerial Conjunta nº 01/18, do MPF, MP-PI e MPC-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor que promova o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor para que se abstenha de efetuar pagamento à empresa contratada (escritório de advocacia) antes do efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais e que se abstenha de utilizar os recursos oriundos do FUNDEF para efetuar o pagamento de honorários advocatícios.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que seja expedido ofício à 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Justiça Federal da 1ª Região, onde tramita o processo protocolado sob o nº 1006326- 80.2017.4.01.3400, encaminhando cópia do Acórdão nº 1245/2020 e da Decisão Plenária nº 1.379/2018 (peça 42 do TC/023691/2017), que consolida o entendimento do TCE-PI quanto ao pagamento dos honorários advocatícios dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo encaminhamento de cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

ACÓRDÃO Nº. 341/2021

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 408/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 21, DE 15 DE JUNHO DE 2021

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2019) DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

GESTOR: JOEL RODRIGUES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 09 DA PEÇA 37)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Admissão de Pessoal – Concurso Público do Município de Floriano, na Gestão do Sr. Joel Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal. Regularidade do procedimento relativo à análise do Concurso Público (Edital nº 001/2019). Recomendação ao atual Gestor do Município. Autuação de processo de Admissão na modalidade de Registro de Atos. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização Concomitante de Concurso Público da Divisão de Registro de Atos – DRA (peças 11 a 16), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal - SFAP (peças 41 e 42), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento relativo à análise do Concurso Público (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Floriano-PI, sob a responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, estando apto, portanto, a gerar admissões válidas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano-PI para que, em certames futuros, realize as adequações editalícias sugeridas pela SFAP no relatório inicial, especialmente:

- a) que seja observado o número de vagas no edital com o existente em lei;
- b) que seja estabelecida, de forma clara, a reserva de vagas para portadores de deficiência;

c) que seja indicado o valor da remuneração efetivamente paga aos profissionais do município, constando ainda o valor em moeda corrente das gratificações legalmente previstas para os cargos objeto de seleção.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que seja feita autuação de processo de Admissão, na modalidade de registro de atos, para apreciação dos atos de admissão informados, conforme previsão do art. 13 da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 011539/2019

ACÓRDÃO Nº. 342/2021

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 409/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 21, DE 15 DE JUNHO DE 2021

ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2019) DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS MONTES

GESTOR: JOSÉ VALMI SOARES – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Admissão de Pessoal – Processo Seletivo do Município de Buriti dos Montes, na Gestão do Sr. José Valmi Soares - Prefeito Municipal. Irregularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019). Aplicação de Multa.*

*Determinação ao atual Gestor do Município. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 05 a 12), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 20 a 25), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes-PI, sob a responsabilidade do Sr. José Valmi Soares (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, não estando apto, portanto, a gerar admissões temporárias válidas, em virtude de vícios substanciais que comprometem sua regularidade, especialmente: não atendimento pela lei do ente que trata das contratações temporárias ao disposto no art. 37, IX da CF; ausência de justificativa e comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público; e descumprimento do limite prudencial de despesa de pessoal, previsto no art. 22 da LRF.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Valmi Soares (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes-PI para que, em certames futuros, não repita as irregularidades apontadas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC/008811/2018

ACÓRDÃO Nº 265/2021 - SPC

DECISÃO Nº 275/2021.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: MARCELO ROCHA MAGALHÃES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Contratação por inexigibilidade com ausência de comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização dos contratados. TRANPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NORMATIVOS DO TCE/PI QUANTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA. DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

2. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação,

em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).

3. A realização de despesas pela Câmara Municipal acima do limite previsto no artigo 29-A da CF/88, é falha grave por flagrante desrespeito à Constituição, o que enseja a reprovação de contas do órgão.

*Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Avelino Lopes. Exercício 2018. Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Portal da Transparência em desacordo com a legislação da transparência (LC 101/2000, alterada pela LC 131/2009, e Lei 12.527/2011); Ausência de cadastro de processo de inexigibilidade no sistema licitações web; Revisão do subsídio sem a observância do princípio da publicidade; Não especificação nos aditivos contratuais publicados do prazo de vigência; Descumprimento de índice constitucional relativo à despesa total da Câmara; Contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na lei 8.666/93; A DFAM constatou que a Câmara, por meio do Projeto de Lei Nº 003/2016, fixou o subsídio dos vereadores com o valor máximo de R\$ 5.900,00, para a legislatura 2017-2020. Porém o valor fixado de R\$ 5.900,00 foi superior ao valor de R\$ 5.064,45, que é o resultado do cálculo do limite estabelecido pelo art. 29, VI da CF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 14, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcelo Rocha Magalhães (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em 04 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/022993/2018 APENSADO AO TC/008811/2018

ACÓRDÃO Nº 266/2021 - SPC

DECISÃO Nº 275/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

REPRESENTADO: MARCELO ROCHA MAGALHÃES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Afrenta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

*Sumário: Representação. Câmara Municipal de Avelino Lopes. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: inadimplência quanto ao envio do quanto ao SAGRES Contábil e SAGRES Folha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.338/18-E, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/022993/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/022993/2018, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03 do processo TC/008811/2018, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/022993/2018 e à fl. 01 da peça 09 do processo TC/008811/2018, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/008811/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01, fl. 01 da peça 11 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/022993/2018 e às fls. 01/09 da peça 14 do processo TC/008811/2018, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18 do processo TC/008811/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que, embora a situação tenha se regularizado, ocorreu afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e nos prazos devidos.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em 04 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/008813/2018

ACÓRDÃO Nº 349/2021 - SPC

DECISÃO Nº 417/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: AURICÉLIA MARIA DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(A): ALANA CELINA BATISTA LIMA (OAB/PI Nº 14.148) – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 10).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES FORA DO PRAZO LEGAL. LICITAÇÃO. Contratação por inexigibilidade com ausência de comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura;

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

*Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Betânia do Piauí. Exercício 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de instrumento legal que fixa os subsídios dos vereadores; Contratações de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 03, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Auricélia Maria de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 21, em 15 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/008828/2018

ACÓRDÃO Nº 350/2021 - SPC

DECISÃO Nº 419/2021.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: JOSÉ BATISTA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. VARIACÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. IRREGULARIDADE.

1. A variação só pode ser alterada por meio de resolução e para adequar-se aos limites constitucionais. Logo, a fixação do valor, em montante que a Câmara não tenha capacidade financeira de suportar, com a aplicação de redutor (percebe-se pelo pagamento a menor), pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

*Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Gonçalo do Piauí. Exercício 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Portal da Transparência disponibilizado em sítio eletrônico de domínio privado; Pagamento de subsídio inferior ao valor fixado em lei – Ausência de planejamento orçamentário financeiro; Contratações de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação; Despesa Total da Câmara acima do limite legalmente autorizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 03, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 19, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Batista de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 21, em 15 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/008830/2018

ACÓRDÃO Nº 351/2021 - SPC

DECISÃO Nº 420/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: ALBERTO BORGES LEAL NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 36 DA PEÇA 18)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADERA DE VASCONCELOS

*EMENTA: LICITAÇÃO. Contratação por inexigibilidade com ausência de comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização dos contratados. TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NORMATIVOS DO TCE/PI QUANTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.*

*1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis*

*pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.*

*2. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).*

*Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno; Contratações de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação; Inconsistências no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 03, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Alberto Borges Leal Neto (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 100 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC

(art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 21, em 15 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/022508/2019

ACÓRDÃO Nº 352/2021 - SPC

DECISÃO Nº 421/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: SAMUEL DOS SANTOS LOPES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Contratação por inexigibilidade com ausência de comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização dos contratados. TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NORMATIVOS DO TCE/PI QUANTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

2. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).

*Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São João da Varjota. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratações de assessoria contábil (R\$ 36.000,00) e jurídica (R\$ 14.200,00) por inexigibilidade de licitação; Pagamentos Excessivos de Diárias aos Vereadores de São João da Varjota (R\$ 27.600,00); Pagamento de subsídio em valor inferior ao fixado em lei; Alteração ilegal do valor dos subsídios; Nomeação do Controlador Interno da Câmara contrário a Lei nº 071/2004 que Organiza e Disciplina a Controladoria Interna da Câmara Municipal de São João da Varjota; Portal da Transparência da Câmara Municipal desatualizado – índice de transparência – nível mediano, conforme IN 01.2019 do TCE-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a

manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 13, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Samuel dos Santos Lopes (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 21, em 15 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/019013/2015

ACÓRDÃO Nº 309/2021 - SPC

DECISÃO Nº 347/2021.

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2015). REFERÊNCIA DECISÓRIA: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 694/2019 DE 30/04/2019 (FLS. 01/04 DA PEÇA 91).

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEIS: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (EX-PREFEITO) E ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – (ATUAL PREFEITO).

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO:

ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 98).

ADVOGADOS DE TERCEIROS INTERESSADOS (CONCURSADOS): RICARDO ALVES AMORIM DO LAGO (OAB/PI Nº 16.062) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: CLÁUDIO MARQUES RIBEIRO - FL. 35 DA PEÇA 57; ELIABE BARROS DE OLIVEIRA - FL. 08 DA PEÇA 48 E FL. 14 DA PEÇA 57; ELKE TALINE ALENCAR CAVALCANTE OLIVEIRA - FL. 27 DA PEÇA 63; KASSANDRA ARNALDO PARENTE - FL. 05 DA PEÇA 88; MAYRA GUERRA E SILVA - FL. 31 DA PEÇA 57; NIWSON ALVES CATUABA - FL. 18 DA PEÇA 57; RAFAEL PINHEIRO DE SOUSA - FL. 28 DA PEÇA 57; REGINA MARIA CELESTINO DE SOUSA - FL. 84 DA PEÇA 63; SHIRLEY CHINAI REGES CARVALHO - FL. 38 DA PEÇA 57; SNAYDER OLIVEIRA LUZ - FL. 24 DA PEÇA 57; VANESSA VASCONCELOS DE SOUSA - FL. 22 DA PEÇA 57. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: TERCEIROS INTERESSADOS – FL. 10 DA PEÇA 56); TALMON ALVES AMORIM DO LAGO (OAB/PI Nº 15.123) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: ADARCILENE ALVES DUARTE - FL. 06 DA PEÇA 63; ADRIANA DE ANDRADE AMORIM - FL. 09 DA PEÇA 63; ADRIANO DE SOUSA SILVA - FL. 15 DA PEÇA 67; ALEXANDRE DE SOUSA SOARES - FL. 12 DA PEÇA 67; ANTÔNIO LUCÉLIO DE CARVALHO MONTEIRO - FL. 11 DA PEÇA 67; CLÉCIO BATISTA ARAÚJO - FL. 05 DA PEÇA 80; EVICLÉIA VARGAS FERREIRA - FL. 32 DA PEÇA 63; FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA - FL. 38 DA PEÇA 63; FELIPE FERREIRA DIAS - FL. 41 DA PEÇA 63; FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO DE ANDRADE - FL. 44 DA PEÇA 63; GETÚLIO FERNANDES DOS SANTOS - FL. 49 DA PEÇA 63; JOSÉ MENDES DIAS - FL. 60 DA PEÇA 63; KAYQUE SANTIAGO DIAS FREITAS - FL. 06 DA PEÇA 80; KENNEDY MEDEIROS MAIA - FL. 63 DA PEÇA 63; LUCAS AMARAL COSTA SANTOS - FL. 66 DA PEÇA 63; MIRLA CARVALHO DE JESUS - FL. 75 DA PEÇA 63; RISSELE PARAGUAI LIMA - FL. 87 DA PEÇA 63; ROSEANE CHAVES AMORIM - FL. 90 DA PEÇA 63; WESLLY DANTAS SANTOS PEREIRA - FL. 06 DA PEÇA 64). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/019031/2018 – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.009926-0 DE ORDEM DO DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (IMPETRANTE: ELIABE BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS – REFERENTE AO PROCESSO TC/019013/2015); TC/003523/2018 – RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 034/18-GKE, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018 (PEÇA 58), PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/PJ Nº 035/18, DE 23/02/2018, REFERENTE A AÇÃO RESCISÓRIA ANEXA AO PROCESSO TC/019013/2015, QUE TRATA DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/ 2015 REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (PROPONENTE: ELIABE BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS. ADVOGADO DO PROPONENTE: RICARDO ALVES AMORIM LAGO, OAB/PI Nº 16.062, COM PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 03, FL. 02 DA PEÇA 03, FL. 03 DA PEÇA 03, FL. 04 DA PEÇA 03, FL. 05 DA PEÇA 03, FL. 06 DA PEÇA 03, FL. 07 DA PEÇA 03 E FL. 08 DA PEÇA 03. JULGAMENTOS: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 046/18-GKE, À PEÇA 07; DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 008/18 – AG, À PEÇA 14; DECISÃO PLENÁRIA Nº 956/18, À PEÇA 20; DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.151/18, À PEÇA 24; DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.197/18-EX, À PEÇA 25; E ACÓRDÃO TCE/ PI Nº 1.737/2018, À PEÇA 26); TC/005795/2019 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO

REALIZADO EM 2015 (REFERENTE AO PROCESSO TC/019013/2015) PELO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (DENUNCIADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ÉRICO MALTA PACHECO, OAB/PI Nº 3.906, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO/PREFEITO MUNICIPAL À FL. 06 DA PEÇA 08). RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO E CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 694/19.

1. O art. 79, II e § 1º, da Lei Estadual nº 5.888/09, estabelece que o TCE poderá aplicar multa pelo não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação do Tribunal.

*Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. P.M. de Redenção do Gurguéia. Exercício 2015. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 694/2019 (peça 91), a informação após contraditório em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 100 a 103), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 109), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 156), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as informações prestadas pela DFAP, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ângelo José Sena Santos (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, III e §1º, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), tanto em razão do não cumprimento de determinação contida no Acórdão nº 694/19 (“para que promova a exoneração/demissão das contratações precárias e irregulares ocorridas na Prefeitura Municipal de Redenção de Gurguéia - PI, bem como, se abstenha de realizar pagamentos a empresas terceirizadas cujas atividades sejam afins ao previsto no concurso de Edital nº 001/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para que

comprove junto ao TCE/PI o cumprimento desta determinação”), bem como em virtude do cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão nº 694/19 (“determinação ao Sr. Ângelo José Sena Santos (Prefeito Municipal) para que apresente o cronograma de nomeação dos aprovados no concurso público de Edital nº 001/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta determinação, sob pena das sanções previstas no art. 206, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas”).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/006875/2018

PARECER PRÉVIO Nº 051/2021 - SPC

DECISÃO Nº 371/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - PREFEITO

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 27).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. IEGM permanecendo na Faixa C, ou seja, Baixo Nível de Adequação.

TRANSPARÊNCIA. RESULTADO MEDIANO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é utilizado para aferir a qualidade dos gastos públicos no âmbito municipal através da avaliação das políticas e atividades implementadas pelos gestores dos municípios. Por meio deste indicador é possível promover análises das contas públicas com foco no planejamento das ações relacionadas às necessidades da sociedade.

2-A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Amarante-Piauí. Exercício 2017. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio fora do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição (art. 56 da Resolução TCE/PI nº 27/2016) das peças orçamentárias: Anexo de

Metas Fiscais, Anexos de Riscos Fiscais, LDO e LOA; Ausência de previsão da COSIP na Lei Orçamentária Anual; O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; Resultados obtidos pelo Município de Amarante nos sete indicadores setoriais e no IEGM Geral em comparação com a média geral dos municípios para cada índice demonstra que o Município vem cumprindo as metas estabelecidas pelo Ministério da Educação para os anos iniciais; O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não apresenta o saldo anterior e o saldo para o exercício seguinte, registrando apenas o movimento do exercício, divergindo dos valores constantes no Relatório de Prestação de Contas de 2016; A Demonstração da Dívida Flutuante não apresenta o saldo inicial do exercício, registrando apenas o movimento do exercício e saldo para o exercício seguinte, divergindo dos valores constantes no Relatório de Prestação de Contas de 2016; Quanto ao Portal da Transparência, foram observados pontos positivos e negativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 20, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 01 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO Nº 52/2021-SPC

DECISÃO Nº. 372/2021

ASSUNTO: – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)

GESTOR: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ – PREFEITO

ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAÚJO (OAB/PI Nº 3.285) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 35)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A existência de portal da transparência que não contem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo ente desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime. Acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) envio da LDO fora do prazo; b) publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na CE-PI/89; c) envio da Prestação de Contas Mensal fora do prazo; d) envio do balanço geral fora do prazo; e) insuficiência da arrecadação tributária; f) ausência na contabilização

da COSIP; g) divergências no registro da receita de impostos federais e estaduais; h) omissão da receita arrecadada com IRRF e IPVA; i) divergências no percentual de MDE; j) divergências no percentual de ASPS (Ações e Serviços Públicos de Saúde); l) despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; m) despesa de Pessoal contabilizada indevidamente como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física; n) indicador FUNDEB com valor negativo; o) avaliação – IEGM; p) divergência no saldo da dívida flutuante; q) irregularidades no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 20, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 31, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, nº 19, em Teresina, 01 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC/007619/2018

ACÓRDÃO Nº 318/2021-SPC

DECISÃO Nº 373/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR: CREANE DE SOUSA DA SILVA ARAÚJO - PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O cumprimento dos índices legais e constitucionais pela Câmara Municipal, ainda que constatadas outras irregularidades, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com aplicação de multa a gestora, Sra. Creane de Sousa da Silva Araújo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-P. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 13, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da e acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Creane de Sousa da Silva Araújo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 01 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC/022352/2019

ACÓRDÃO Nº 319/2021 - SPC

DECISÃO Nº 374/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: JAQUELINE GONÇALVES CARVALHO DE BRITO - PRESIDENTE

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (PROCURAÇÃO: FL. 29 DA PEÇA 10)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. Ocorrências apontadas que não possuem maior relevância/potencial, não ensejam o julgamento de irregularidade das contas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora Sra. Jaqueline Gonçalves Carvalho de Brito, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) Hospedagem inadequada do site e do portal da transparência; b) Ausência de informações essenciais e obrigatórias no portal da transparência; c) Índice de transparência em nível mediano; d) Descumprimento da regra de divulgação “em tempo real”; e) Despesas com portal da transparência – objeto insatisfatoriamente delimitado ou não completamente entregue pelo credor; f) Ausência de lei de fixação dos subsídios dos vereadores; e g) Contratação de assessorias inadequadamente por inexigibilidade de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 03, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Jaqueline Gonçalves Carvalho de Brito (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 1º de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -



PROCESSO: TC/027126/2017

ACÓRDÃO Nº 320/2021-SPC

DECISÃO Nº 375/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA(S): BENTA GOMES COSTA VIEIRA (CPF Nº ° 622.921.103-34), NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. EDVALTON VIEIRA (CPF Nº 131.982.203-78), SERVIDOR ATIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, CLASSE III, REFERÊNCIA “C”, CUJO ÓBITO OCORREU EM 06/05/2014 (CERTIDÃO DE ÓBITO À FL. 04 DA PEÇA 01)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. JULGAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO QUE CONCEDE A SRA. BENTA GOMES COSTA VIEIRA PENSÃO POR MORTE. NÃO AUTORIZANDO O SEU REGISTRO. DAR CIÊNCIA A INTESSADA. OFICIAR À FUDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

1. É patente a impossibilidade da transposição de cargos públicos para cargos que não integram a carreira original do servidor transposto, de modo que estariam vedadas quaisquer transposições para cargos diversos daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10 (a transposição do ex-segurado ocorreu em 27/12/05, portanto, após a data limite fixada na Súmula de Jurisprudência nº 05 deste TCE, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passou admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI nº 837).

SUMÁRIO: – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA:

*BENTA GOMES COSTA VIEIRA. Julgar ilegal o ato concessório (Portaria GP Nº 1.736/217 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA). Não autorizando o seu registro. Dar ciência à interessada Sra. BENTA GOMES COSTA VIEIRA. Oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria GP nº 1.736/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 31/08/2017, às fls. 31/32 da peça 01) que concede a Sra. BENTA GOMES COSTA VIEIRA (CPF nº 622.921.103-34), na condição de cônjuge, o benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do segurado Sr. Edvalton Vieira (CPF nº 131.982.203-78), não autorizando o seu registro (art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43, do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10 – a transposição do ex-segurado ocorreu em 27/12/05, portanto após a data limite fixada na Súmula de Jurisprudência nº 05 deste TCE, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passou admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI nº 837.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão a interessada Sra. BENTA GOMES COSTA VIEIRA (CPF nº 622.921.103-34), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 1º de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011079/2020

ACÓRDÃO Nº 321/2021-SPC

DECISÃO Nº 376/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RAZÃO DO AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DE VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024

DENUNCIADOS: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL; E MÁRCIO WANDER FREITAS CRISANTO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: ELIAS ALVES DA COSTA – ADVOGADO (OAB/SP Nº 225.425 E OAB/PI Nº 17.387)

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 11).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. DESPESA. AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É legal o aumento no subsídio do prefeito, vice prefeito, secretários e vereadores para a legislatura 2021/2024 desde que se comportando dentro da disponibilidade financeira do ente público, as quais terão os seus efeitos financeiros só a partir de 1º de janeiro de 2022.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo conhecimento da denúncia. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13 e fls. 01/05 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com seu consequente arquivamento.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº 19, em Teresina, 1º de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/007675/2020

ACÓRDÃO Nº 353/2021-SPC

DECISÃO Nº 422/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO: JONAS BEZERRA DE ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 2.355) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 09)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Incumbe aos gestores públicos o dever de zelar pela devida conservação dos veículos e demais maquinários dos entes sob a sua gestão, sob pena de incorrer em dano ao erário.

2. Ainda que constatada a má-conservação dos equipamentos e máquinas, a ausência de vistoria in loco prejudica a aplicação de multa por esta Corte de Contas.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo conhecimento da denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Sem aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº 21, em Teresina, 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 273/2021 - SPC

DECISÃO Nº 285/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAS-PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: IRLÂNDIO SALES DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS MONTE MORAES – OAB/PI Nº 8527 (FL. 24 DA PEÇA 09)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As falhas apontadas nas presentes contas não se desviam muito das ocorrências encontradas nas contas das Câmaras Municipais, inclusive, de contas julgadas por este Tribunal, contendo as mesmas ocorrências as quais não foram consideradas substanciais para ensejar a reprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Barras - Piauí. Exercício 2018. Regularidade com ressalvas. Expedição de determinação.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Baixa qualidade dos dados disponibilizados no Portal da Transparência; contratações irregulares por inexigibilidade de assessorias contábil e jurídica; irregularidade em nomeação para o cargo de controlador interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da

peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Barras-PI para que:

- a) proceda a implantação do portal da transparência da Câmara Municipal, com as informações reclamadas pelo órgão ministerial;
- b) observe o procedimento adequado na contratação da assessoria contábil e jurídica;
- c) promova a nomeação de servidor efetivo da Câmara Municipal para o cargo de Controlador Interno, em obediência ao art. 90 da Constituição do Estado do Piauí.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/011365/2018

PARECER PRÉVIO Nº 046/2021-SPC

DECISÃO Nº 336/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: RUBENS DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 31 DA PEÇA 27).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As ocorrências remanescentes não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.
2. Despesas com pessoal do Poder Executivo. Percentual ultrapassado foi mínimo. Ocorrência de despesas obrigatórias aumentaram os gastos. Atos praticados pelo gestor, no que se refere ao item, não macularam as contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Cocal - PI. Exercício 2018. Aprovação com ressalvas.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Publicação dos decretos fora do prazo legal; atraso no envio de prestação de contas mensal; ingresso extemporâneo da prestação de contas anual; baixa arrecadação do IRRF; divergência no percentual aplicado na despesa com MDE informado no Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE; despesa de pessoal do Poder Executivo; despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física sem retenção e recolhimento dos encargos sociais; Não aplicação do indicador do FUNDEB; Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) – melhora nos indicadores; Distorção idade-série – melhora nos indicadores; Avaliação do Portal da Transparência do município – deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.994/17

ACÓRDÃO N.º 243/2021 - SSC

DECISÃO N.º 267/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARIBAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JONEIDE DIAS MAIA - ORDENADOR DE DESPESAS (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC N.º: 4868/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBPROVISIONAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal, bem como dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal.

*Sumário. Município de Guaribas. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas da Prefeitura Municipal. Aplicação de Multa ao gestor.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Contratação de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na Lei 8.666/93 (pç. 12, fl. 1 e 2, item 1.1.1.1) – ocorrência imputada ao ordenador de despesas. a.1) Serviços de assessoria Jurídica, com o credor Leandro Cavalcante de Carvalho, no valor empenhado no exercício foi de R\$ 70.000,00 (contrato nº 002/2017); a.2) Serviços de assessoria Contábil, com o credor Edson D. de Albuquerque - Me, no valor total empenhado no exercício foi de R\$ 188.780,00 (contrato nº 001/2017); b) Despesas sem licitação - descumprimento da Lei nº 8666/93 e Resolução TCE/PI nº 27/16 revisada pela IN. TCE/PI nº 06/17: constatou-se irregularidades no processo alusivo a despesas com elaboração de Projetos, com o credor Marcelo Rodrigues da Costa, no valor total empenhado no exercício de R\$ 61.200,00, - ocorrência imputada ao ordenador de despesas; c) Improriedade no percentual das obrigações patronais (recolhimento a menor das obrigações sociais): foi empenhado nos elementos de despesas 31.90.11 – vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil) e 31.90.04 – contratação por tempo determinado, o valor total de R\$ 6.558.782,08, sendo que no elemento de despesa 31.90.13 - obrigações patronais (referentes ao pagamento destas folhas de pessoal) só foram empenhados o valor de R\$ 720.362,18. Vale ressaltar que este valor de obrigações patronais é inferior a 11% das despesas com vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil) e contratação por tempo determinado. Conforme, a legislação previdenciária o percentual é de 20% a 22%. (Peça 07, fls. 21 a 23) - ocorrência imputada ao ordenador de despesas; d) Pagamento de juros e multas devido ao atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS: conforme documentos acostados à pç. 07, fls. 29/63, ocorreram pagamentos de encargos decorrentes de atrasos no recolhimento de INSS da Prefeitura perfazendo o montante (juros e/ou multas) de R\$ 31.673,40 - ocorrência imputada ao ordenador de despesas; e) Ausência de comprovação da capacidade para prestar serviços contratados (conforme análise da DFAN pç. 12, fl. 8): Foram realizados Procedimentos licitatórios relacionados na tabela presente na pç. 12, fl. 6, item 1.1.1.6, (Serviços de Limpeza Pública - R\$ 386.374,18; Roço de Estradas Vicinais - R\$ 179.010,00; Frete de Veículos para a administração e secretarias - R\$ 236.000,00 e Reforma de Unidades Escolares R\$ 332.937,42), tendo como vencedora a empresa ASSISCON CONSTRUÇÕES LTDA ME. Durante o exercício de 2017 os gestores do município de Guaribas empenharam para pagamento de serviços prestados pela empresa ASSISCON CONSTRUÇÕES LTDA ME (frete de veículos, reforma de escolas, roço de estradas vicinais, serviços de limpeza pública e serviço de recuperação de calçamento) no valor total de R\$ 1.097.869,24, conforme tabela presente na pç.

12, fl. 06, item 1.1.1.6 - ocorrência imputada ao Prefeito Municipal; f) Divergência registrada no repasse à Câmara: conforme pç. 12, fl. 13, item 2.2.1.4.1, houve divergência entre os repasses da Prefeitura e os recebidos pela Câmara - ocorrência imputada ao Prefeito Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a proposta de voto do Relator (peça 52), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Guaribas, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Joneide Dias Maia – Ordenador de despesas, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de R\$ 2.000 UFRs PI ao Sr. Joneide Dias Maia, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09, facultando-lhe a redução da multa para 1.000 UFRs, caso comprove seu recolhimento integral ou parcelamento, no prazo de 05 dias contados da publicação do acórdão.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 014, de 12 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.994/17

ACÓRDÃO N.º 244/2021 - SSC

DECISÃO N.º 267/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARIBAS

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

RESPONSÁVEL: SR. VALDIR MATIAS MAIA – GESTOR DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O fundo especial em análise administra um montante elevado de recursos, apesar disso, apresentou apenas uma única inconformidade referente a pagamento de juros e multas pelo atraso de recolhimentos de contribuições previdenciárias, dívidas estas, contraídas em exercícios pretéritos.

*Sumário. Município de Guaribas. FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do Fundo Municipal. Não Aplicação de Multa ao gestor.*

IMPROPRIEDADE APURADA: a) Pagamento de juros e multas devido ao atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS: conforme documentos acostados à pç. 07, fls. 29/63, ocorreram pagamentos de encargos decorrentes de atrasos no recolhimento de INSS do FUNDEB perfazendo o montante (juros e/ou multas) de R\$ 3.339,67.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a proposta de voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB – do Município de Guaribas, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Matias Maia – Gestor do fundo especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 014, de 12 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.994/17

ACÓRDÃO N.º 245/2021 - SSC

DECISÃO N.º 267/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARIBAS

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. SIDILENO CORREIA MAIA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI N.º 5.445 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 44)

CONTADOR: DR. PÉRICLES LUIZ CANDEIRA BARROS CRC N.º: 5581/0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSOS APENSADOS: TC/016.935/2017 (INSPEÇÃO)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA REALIZADA SEM O RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES SEM COMPROVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A despesa realizada sem o respectivo processo licitatório, embora indiscutível o vício de conformidade, mostra-se módica e refere-se a atividade indispensável ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal, qual seja, serviço de assessoria contábil.

Quanto ao mais, os autos reportam o pagamento de subsídios de vereadores sem comprovação de fundamentação legal. No entanto, por tratar-se de primeiro ano de legislatura, não há que se falar em variação nos subsídios dos vereadores, pois não há variação de uma legislatura para outra, o que houve foi a fixação de um novo subsídio para valer na legislatura 2017/2020, sem previsão legal.

*Sumário. Município de Guaribas. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal. Aplicação de Multa ao gestor. Determinação ao atual gestor.*

IMPROPRIEDADE APURADA: a) Não envio do Sagres Folha, dezembro: o gestor da câmara não enviou, no prazo legal, o Sagres Folha, dezembro, apresentando média de atraso de 187 dias; b) Divergência entre os recursos próprios repassados e recebidos: o quadro presente à pç. 12, fl. 13, item 2.2.1.4.1, demonstra os valores repassados, no período, pela prefeitura à Câmara, bem como os valores informados por este como recebidos, porém constatou-se divergência de R\$ 425.000,00 entre os mesmos (Pç. 10, fls. 09 a 95 e Pç. 11, fls. 01 a 03); O gestor não informou no sistema de prestação de contas eletrônica do TCE/PI o Demonstrativo Analítico da Prefeitura de Dezembro/2017. O gestor da Prefeitura informou os repasses para a Câmara Municipal com valor 0,00 nos Demonstrativos Analíticos da Prefeitura referente aos meses de Abril a Outubro; c) Pagamento de subsídios de vereadores sem comprovação de fundamentação legal:

Quando comparado os valores pagos dos subsídios no exercício de 2016 com os valores pagos a partir de Janeiro/2017 verifica-se um aumento nos subsídios dos vereadores, dos vereadores membros da mesa e do vereador presidente de 8,33%, sem a devida fundamentação legal. Conforme prestação de contas eletrônica Sagres Contábil e publicações no Diário Oficial dos municípios não foi localizada a Lei que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020. (pç. 12, fl. 14, item 2.2.1.4.2). d) Contratação de Assessoria Contábil por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93: constatou-se a realização de despesas com serviços de assessoria contábil, com o credor Pericles Luiz Candeira Barros, no valor total empenhado no exercício de R\$ 31.200,00, cuja contratação dos prestadores de serviços deu-se, de forma inadequada, por inexigibilidade de licitação; e) Processo Apensado TC/016.935/2017: Inspeção com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 na Câmara Municipal de Guaribas/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado, Dr. Tiago José Feitosa de Sá – OAB PI n.º 5.445 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Guaribas, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Sidileno Correia Maia - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de R\$ 500 UFRs PI ao gestor da Câmara Municipal, Sr. Sidileno Correia Maia, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a Inspeção TC/016.935/2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação ao atual gestor da Câmara Municipal, Sr. Jauro Dias Maia, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios prevista no art. 31, § 1º da CE/89.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 014, de 12 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 252/2021 - SSC

DECISÃO N.º 270/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO ALVES FERREIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL RELATIVO À DESPESA TOTAL DA CÂMARA. ATRASOS NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE CONSULTORIA/ASSESSORIA CONTÁBIL.

Os autos demonstram o descumprimento do limite legal relativo à despesa total da Câmara, pois, as despesas orçamentárias realizadas no exercício de 2018, atingiram o percentual de 7,59%, descumprindo assim o limite disposto no art. 29-A, I, da CF/88.

Ademais, os autos reportam, ainda, elevados atrasos na entrega da prestação de contas mensal, nos meses de janeiro a julho, em que as médias de atraso superam o patamar estabelecido pela IN 09/2017, alterada pela IN nº 01/2018.

*Outrossim, é indiscutível os vícios de conformidade no que toca a contratação direta de consultoria/ assessoria contábil sem comprovação dos requisitos*



*da singularidade dos serviços e notória especialização, justificativa do preço e da razão da escolha do fornecedor, como também, no que se refere à ausência de licitação para a locação de um veículo sem qualquer procedimento formal.*

Sumário. Município de Bertolínia. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas da Câmara Municipal. Aplicação de Multa ao gestor. Comunicação ao Promotor de Justiça.

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Despesa total da câmara acima do limite legal: Constatou-se que o total da despesa, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R\$ 664.999,37, correspondendo a 7,59% do total da receita efetiva do município do exercício anterior (R\$ 8.754.216,87), não cumprindo o dispositivo legal (pç. 1, fl. 7, item 3.1); b) Atraso na entrega das prestações de contas mensais: verificou-se o atraso no envio das prestações de contas dos meses de janeiro (média de atraso de 91 dias), fevereiro (90 dias), março (81 dias), abril (69 dias), maio (54 dias), junho (39 dias) e julho (23 dias); c) Contratação irregular por inexigibilidade: Constatou-se irregularidade no procedimento de inexigibilidade nº 01/18, para contratação de escritório de contabilidade (Gomes Oliveira Contábil Ltda.), no valor total R\$ 45.600,00, pois não houve comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização, justificativa do preço e da razão da escolha do fornecedor ou executante em desacordo com o art. 25, II, c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 e súmula nº 252 do TCU (pç. 1, fl. 8, item 3.3); d) Ausência de licitação: Constatou-se a inexistência do processo licitatório alusivo à contratação do Sr. Jean Maikon de Sousa Ribeiro, referente à locação de um veículo, no valor pago de R\$ 31.800,00. Ademais, foi encontrado cópia do extrato do contrato no DOM, publicado em 28.02.2018, porém sem indicação ao procedimento licitatório. (Pç. 1, fl. 9, item 3.4); e) Ausência de informações no Portal da Transparência: constatou-se, após pesquisa realizada em 23.01.2020 no portal da transparência da Câmara, que este não apresenta informações referentes ao exercício 2018 (Pç. 1, fl. 9, item 3.5).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 01), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Bertolínia, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Alves Ferreira - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de R\$ 1.500 UFRs PI ao Sr. Raimundo Alves Ferreira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09, facultando-lhe a redução da multa para 1.000 UFRs, caso comprove seu recolhimento integral ou parcelamento, no

prazo de 05 dias contados da publicação do acórdão. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa fixada no valor de 1.000 UFRs.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao (à) Promotor(a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 014, de 12 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.068/18

PARECER PRÉVIO N.º 41/2021 - SSC

DECISÃO N.º 268/2021

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARIBAS

RESPONSÁVEL: SR. CLAUDINÊ MATIAS MAIA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. EDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC N.º 4.868 - PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DESCUMPRIMENTO

DO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

O exame dos autos evidencia além de uma grande desorganização contábil-econômico-financeira, a prática de diversos ilícitos administrativos caracterizados como grave infração a norma legal pela Lei Estadual n.º 5.888/2009.

*Sumário. Município de Guaribas. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das Contas do Município.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais: Os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 4.097.600,00 (24,25% da despesa fixada), não ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária. Todavia, não foi localizada a publicação dos decretos de números 03 e 12 e na publicação dos decretos 06, 09, 02, 04, 07 foram registrados valores divergentes daqueles constantes no SAGRES (pç. 31, fls. 02); b) Ingresso da Prestação de Contas mensal com atraso: A referida documentação do Sagres-Contábil foi apresentada com atraso em todos os meses, com médias de atraso de 178, 172, 163, 148, 134, 118, 102, 88, 72, 56, 43 e 39 dias (pç. 31, fl. 4, item 2.2) – foram desconsiderados o atraso na entrega dos SAGRES Folha dezembro e os atrasos do SAGRES Contábil relativos aos meses de janeiro, agosto, setembro e novembro; c) Peças ausentes – ocorrência parcialmente sanada: c.1) Demonstrativo dos créditos adicionais; c.2) Parecer do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador; c.3) Relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício; c.4) Arquivo da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo; c.5) Comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor; c.6) Declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral. d) Atraso no envio de peças que compõem a prestação de contas anual, peças do Balanço Geral (média de atraso de 02 dias): d.1) Sagres Contábil Ajustes (M13) – 35 dias; d.2) Sagres Contábil Encerramento (M14) – 36 dias. e) Irregularidades em relação à receita tributária e COSIP: O somatório da Receita Tributária

Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 103.849,64, correspondendo a 25,46% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 303.985,36 (pç. 31, fl. 07, item 2.5). Além disso, verificaram-se as seguintes ocorrências: e.1) Insuficiência na arrecadação da receita tributária: Houve uma redução considerável da receita tributária do município em 2017, especialmente no tocante a arrecadação do IRRF/ISS; e.2) Ausência na contabilização da COSIP: a receita da COSIP foi omitida, conforme se verifica no Anexo 2 do Balanço Geral. O valor desta receita foi obtido do relatório da Eletrobrás (pç. 18). f) Divergências na apuração de informações contábeis do limite da Educação: a DFAM constatou omissões de valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES, conforme detalhado no quadro à pç. 31, fl. 09. Além disso, pontuou que o município não transmitiu as informações obrigatórias (receitas e investimentos na educação) por meio do SIOPE 2017, conforme se constata no site: [https://www.fn.de.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2017&periodos=6&cod\\_uf=22&municipios=220455](https://www.fn.de.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2017&periodos=6&cod_uf=22&municipios=220455). g) Indicador negativo do FUNDEB: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro (pç. 31, fls. 9/10, item 2.7) apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; h) Descumprimento do limite de despesa de pessoal do Poder Executivo: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 8.208.578,09, o que representa um percentual de 68,38% em relação à receita corrente líquida, descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF (pç. 31, fls. 10/11, item 2.8). Além disso, a DFAM destacou que todas as unidades orçamentárias devem contemplar conta contábil específica para alocação das despesas com obrigações patronais (31.90.11), considerando que em todas há despesas com “Vencimentos e vantagens”. Entretanto, constata-se a concentração contábil desse dispêndio na função “Administração”, gerando uma desproporcionalidade entre os encargos previdenciários registrados e a base formada pelo fato gerador (contratação por tempo determinado + vencimentos e vantagens + outras despesas variáveis). i) IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal: Os indicadores i-Fiscal e i-Educ estão abaixo da média geral dos municípios piauienses. Além disso, os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado “Em Fase de Adequação (C+)” e/ou “Baixo Nível de Adequação (C)”; j) IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – ocorrência parcialmente sanada: a partir de 2013 ocorreu um distanciamento contínuo do IDEB observado com relação à meta predefinida, desta forma não alcançou o desempenho qualitativo e quantitativo esperado na área da educação anos finais, 8ª série/ 9º ano, conforme tabela pç. 31, fls.14/15, item 2.10; k) Divergência no Balanço Financeiro: No exercício de 2016 o saldo final de ingressos foi de R\$ 18.630.081,83 e de dispêndios foi de R\$ 18.623.241,77, demonstrando ausência de equidade na totalização das colunas (pç. 31, fl 16, item 2.11.1); l) Divergência no Balanço Patrimonial: No exercício de 2016 o saldo

final do ativo e do passivo foi de R\$ 1.612.648,20. Ocorre que tal valor está destoante do valor apresentado no demonstrativo à pç. 31, fl. 17, inexistindo equidade entre as colunas Ativo/Passivo (pç. 31, fls. 16/17, item 2.11.2); m) Demonstração da Dívida Fundada Interna: O demonstrativo registra resgate de dívidas (R\$ 64.798,67) sem que tenha ocorrido a respectiva inscrição (pç. 31, fl. 18, item 2.11.3); n) Demonstração da Dívida Flutuante: O montante do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante (R\$ 772.404,60) registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior (R\$ 1.592.229,85). Observou-se a crescente dívida previdenciária haja vista que no exercício de 2017 foram reconhecidos (inscritos) R\$ 643.182,52, em contraponto, ocorreu o pagamento (baixa) de tão somente R\$ 92.648,56. Da mesma forma as retenções de empréstimos consignados dos servidores totalizaram R\$ 1.474.164,18, contudo, os repasses à instituição bancária credora foram de apenas R\$ 668.893,91. No tocante à movimentação de restos a pagar ocorreram inscrições no exercício de 2017 no montante de R\$ 2.007.716,51 já os pagamentos foram bem inferiores (R\$ 50.797,87), evidenciado o comprometimento severo das finanças públicas (pç. 31, fl. 18, item 2.11.4); o) Avaliação do Portal da Transparência: Conforme quadro presente na pç. 31, fl. 19, item 2.12, houve majoritariamente avaliação NEGATIVA (63,01%) no tocante aos itens do portal da transparência analisados/investigados. A CGU avaliou o município, o qual obteve nota 1,38 na 3ª avaliação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Município de Guaribas, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Claudinê Matias Maia - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 014, de 12 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/011688/2020

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. RAIMUNDO FAUSTINO VILARINHO

INTERESSADO: SILVIA PINTO VILARINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 256/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Silvia Pinto Vilarinho, CPF nº 287.451.593-00, para si, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Faustino Vilarinho, CPF nº 078.777.573-87, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor, 40hs, Nível IV, Classe SL, do quadro de pessoal do (a) Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 070662X, falecido em 16/06/2018 (certidão de óbito à fl. 1.6).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3101/2019/PIAÚÍ PREV (fls.128, peça 1), datada de 07 de novembro de 2019 com efeitos retroativos a 16 de junho de 2018, publicada no DOE nº 218 de 18 de novembro de 2019 (fls. 129, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VERBAS	VALOR R\$
Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art.2º, I, da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16).	3.516,56
Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	137,21
<b>TOTAL</b>	<b>3.653,77</b>

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%%RA-TEIO	VALOR
Silvia Pinto Vilarinho	03/01/1963	Cônjuge	287.451.593-00	16/06/2018	VITALICIO	100,00	3.653,77

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/013393/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – D.E.R

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 258/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria da Conceição Almeida Amorim, CPF nº 227.963.803-78, matrícula nº 0050652, ocupante do grupo funcional Técnico Nível Médio, cargo de Agente Administrativo, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – DER-PI, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2022/2019/PIAUI PREV (fls.164, peça 1), datada de , 04 de julho de 2019, Publicada no DOE nº 151 de 12 de agosto de 2019 (fls.168, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.670,72, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – Art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16.	3.171,71
b) VPNI – URP – art. 20 da Lei nº 6.846/16.	314,72
c) Gratificação Adicional– Art. 22 da Lei nº 6.846/16.	184,29
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>3.670,72</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/007624/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): EVA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 260/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora Eva Ribeiro de Oliveira, CPF nº 373.185.943-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0670782, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 434/2021/PIAUI PREV (fls.90, peça 1), datada de 08 de abril de 2021, Publicada no DOE nº 78 de 19 de abril de 2021 (fls.92, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.206,08, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.170,01
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	36,07
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>1.206,08</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons.Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/001576/21

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FERNANDA ALMEIDA MOITA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 261/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Fernanda Almeida Moita, CPF nº 185.547.253-87, RG nº 331.657-PI, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0056758, da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 22/2021 - PIAUIPREV (fls.1251, peça 1), datada de 06 de janeiro de 2021, Publicada no DOE nº 5 de 8 de janeiro de 2021 (fls.1253, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.123,79, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – art. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	4.913,39
b) Gratificação Adicional (– art. 65 da LC nº 13/94).	50,40
c) VPNI – Gratificação Incorporada de Diretor – Mandado de Segurança – Proc. nº 97000862-7	2.160,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>7.123,79</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons.Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC Nº 005490/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): EDMILSON FERREIRA FONTINELE

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 272/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor EDMILSON FERREIRA FONTINELE, CPF nº 217.219.553-72, RG nº 470.602-PI, ocupante do cargo de Professor Segundo Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 001027, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Teresina - SEMEC, com arrimo no art. 40, §1º, III, “a” c/c § 5º, da CF/88 e arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.244/2019 – IPMT (Peça 01, fl. 74/75), publicada no DOE nº 2.685, de 10/01/2020 (Peça, fl.80), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 10.881,33 (dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$6.749,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Incentivo Docência	Art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$1.432,44

Incentivo por Titulação	Art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº5.332/2019.	R\$2.699,68
PROVENTOS A RECEBER		R\$10.881,33

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 008541/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADO (A): MARIA DALVA MACHADO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 273/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora Maria Dalva Machado da Silva, CPF nº 398.044.963-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível VII, Classe A, matrícula nº 2019, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Floriano, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2125/2020 (Peça 01, fl.47/48), publicada no DOE em 19/10/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando

o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), conforme segue:

A.	Vencimento de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 021/19, de 04/01/2019, Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Floriano-PI	R\$1.361,54
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$1.361,54
	CALCULO DOS PROVENTOS	
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela média	R\$1.123,30
	Proporcionalidade – 55,85%	R\$ 627,36
	Benefício limitado ao mínimo	R\$1.045,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 006617/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ORLÂNDIA MOURA DE FREITAS BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 274/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora ORLÂNDIA MOURA DE FREITAS BRITO, CPF nº 212.804.369-87, ocupante do cargo de Agente Técnico

de Serviços, classe II, Padrão C, matrícula nº 0064637, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 696/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 109, de 16/06/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.404,91 (Mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.272,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	Art. 56 da LC Nº 13/94	R\$96,00
Gratificação de Adicional	Art. 65 da LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.404,91

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 009132/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): WILSON DE CASTRO ESMERALDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 275/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor WILSON DE CASTRO ESMERALDO, CPF nº 078.380.263-34, matrícula nº 0440051, ocupante do Grupo Analista Área Fim, Nível Superior, cargo de Engenheiro, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem-DER-PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2307/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 165, de 02/09/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 9.940,92 (Nove mil, novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$8.185,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - URP	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$1.277,04
Gratificação de Adicional	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$478,82
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.940,92

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº009916/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE ALENCAR MOTA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 276/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE ALENCAR MOTA SILVA, CPF nº 240.261.233-91, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0705390, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o parecer ministerial (peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1982/2019 – PIAUÍPREVIDÊNCIA, de 17/10/2019 (peça 01, fl.121), publicada no DOE nº 214, de 11/11/2019 (peça 01, fl.124), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.938,70 (Mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.845,17
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$93,53
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.938,70</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº009923/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MIRIAM DE JESUS ROCHA MOREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 277/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição concedida à servidora MIRIAM DE JESUS ROCHA MOREIRA, portadora do CPF nº 182.465.083-34, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 081077X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o parecer ministerial (peça 05), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.567/2019 – PIAUÍPREVIDÊNCIA, de 27/06/2019 (peça 01, fl.115), publicada no DOE nº 132, de 16/07/2019 (peça 01, fl.119), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.878,60 (Três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.835,23
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$3.878,60</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº009511/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 278/2021 – GAV

PROCESSO: TC Nº008436/2020

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA, CPF nº 131.314.943-87, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0592978, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o parecer ministerial (peça 05), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2459/2019-PIAUIPREVIDÊNCIA, de 15/08/2019 (peça 01, fl.283), publicada no DOE nº 161, de 27/08/2019 (peça 01, fl.285), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.295,22 (Quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$186,31
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$4.295,22</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): IRENE MARIA DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 279/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora IRENE MARIA DA CRUZ, CPF nº: 340.948.063-34, ocupante do Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão C, matrícula nº 0921459, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 06) e o parecer ministerial (peça 08), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.596/2019-PIAUIPREVIDÊNCIA, de 26/12/2019 (peça 02, fl.416), publicada no DOE nº 008, de 13/01/2020 (peça 02, fl.420), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.168,07 (Mil, cento e sessenta e oito reais e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 16, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.168,07
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.168,07</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº008120/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): MARIA DOS ANJOS ARAÚJO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 280/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DOS ANJOS ARAUJO SOUSA, CPF nº 306.947.443-87, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 001485X, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o parecer ministerial (peça 05), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 066/2020 – PIAUÍPREVIDÊNCIA, de 16/01/2020 (peça 01, fl.196), publicada no DOE nº 26, de 06/02/2020 (peça 01, fl.198), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 7.428,77 (Sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, IV DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$7.428,77
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.428,77

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº006353/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): NEUZA ANDRÉ DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 281/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Neuza André da Cruz, CPF nº 287.032.513-49, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C4”, matrícula nº 027319, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o parecer ministerial (peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1875/2019, de 10/10/2019 (peça 01, fl. 52/53), publicada no DOM nº 2.632, de 21/10/2019 (peça 01, fl. 61/62), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.579,41 (Mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 1.351,36
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 228,05
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.579,41

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/007583/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOANA GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 257/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Joana Gomes da Silva, CPF nº 001.578.503-31, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão D, matrícula nº 1805916, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0378/2021 – PIAUÍ PREV, de 08 de abril 2021 (Peça 1, fls. 149), publicada no Diário Oficial do Estado nº 72, em 12 de abril de 2021 (Peça 1, fls. 151), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.027,37); Complemento salarial mínimo nacional (art. 7º, VII da CF/88 – R\$ 72,63), totalizando o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/008442/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA REIS SOARES DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FLORIANO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 258/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Reis Soares da Costa, CPF nº 393.722.003- 87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 20141, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Floriano, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 805/2018, de 04 de junho 2018 (Peça 1, fls. 27), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 02 de julho de 2018 (Peça 1, fls. 29), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 015/16 – R\$ 954,00); Quinquênio (Lei Complementar Municipal nº 015/16 – R\$ 286,20), totalizando o valor de R\$ 1.240,20 (mil e duzentos e quarenta reais e vinte centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/010168/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA SARAIVA MOREIRA DA FONSECA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 259/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Antônia Saraiva Moreira da Fonseca CPF nº 349.492.673-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D matrícula nº 0464767, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV único da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1504/2019 – PIAUÍ PREV, de 26 de junho de 2019 (Peça 1, fls. 115), publicada no Diário Oficial do Estado nº 138, em 24 de julho de 2019 (Peça 1, fls. 133), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.170,01; Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 36,00, totalizando o quantum de R\$ 1.206,01 (mil e duzentos e seis reais e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/013639/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA FERREIRA SOTERO MARQUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 260/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Antônia Ferreira Sotero Marques CPF nº 352.292.333-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E matrícula nº 0748846, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1417/2019 – PIAUÍ PREV, de 14 de junho de 2019 (Peça 1, fls. 99), publicada no Diário Oficial do Estado nº 156, em 20 de agosto de 2019 (Peça 1, fls. 99), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.190,25; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 43,74, totalizando o quantum de R\$ 1.233,99 (mil e duzentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/005519/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOAQUIM SANTIAGO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 261/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Joaquim Santiago da Silva, CPF nº 151.342.453-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "C6", matrícula nº 019602, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Teresina – SDU/Sudeste, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.142/2019, de 25 de novembro de 2019 (Peça 1, fls. 70), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.665, em 09 de dezembro de 2019 (Peça 1, fls. 76), concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 5.255/18 – R\$ 1.433,63), totalizando o valor de R\$ 1.433,63 (mil e quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/006021/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA ANA MINERVINA DE JESUS BRITO

INTERESSADO: BENICIO JOSÉ DE BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 262/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Benicio José de Brito, CPF nº 183.141.203-91, viúvo da Sra. Ana Minervina de Jesus Brito, CPF nº 247.177.463-68, servidora inativa da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe "B", Nível IV, cujo óbito ocorreu em 28/07/2020 (certidão de óbito às fls. 1.10), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 024, de 04/01/2021, às fls. 1.181.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1825//20 – PIAUÍ PREV (fls. 1.175), datada de 04/11/2020, com efeitos retroativos a 28/07/2020, concessiva de pensão ao esposo com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.177,32) e b) Gratificação Adicional (R\$ 162,04), perfazendo R\$ 3.339,36. O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - 50% do Valor da Aposentadoria (R\$ 3.339,36 X 50% = R\$ 1.669,68) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 333,94), resultando em R\$ 2.003,62 (dois mil e três reais e sessenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/008337/2014

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO JOSÉ EVANGELISTA TORQUATO

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS DO NASCIMENTO RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 263/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria dos Remédios do Nascimento Rodrigues, CPF nº 011.740.913-80, RG nº 219.852- PI, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. José Evangelista Torquato, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo PM, ocorrido em 02/04/03 (certidão de óbito à fl. 2.4). com fundamento nos arts. 25 e seguintes da Lei Nº 4.051 de 21.05.86 combinados com o art. 57 § 7º da Constituição do Estado do Piauí. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 83, de 07/05/14, à fl. 2.58.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 158/2014, de 23 de abril de 2014 (fls. 1.56), com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 2.154,69 - Lei nº 6.173/12) e b) VPNI (R\$ 47,74 - Lei nº 6.173/12), totalizando a quantia de R\$ 2.202,43 (dois mil, duzentos e dois reais e quarenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/002574/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ISTAEL VIEIRA CARDOSO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 252/2021 – GWA

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida à servidora MARIA ISTAEL VIEIRA CARDOSO LIMA, ocupante do Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0408344, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com base no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 791/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 02/06/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 104, de 09/06/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, Alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/007965/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA BERNADETE DO CARMO SOUSA

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE/PI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 260/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA BERNADETE DO CARMO SOUSA, por si, na condição de esposa do Sr.º FRANCISCO DE ASSIS SOUSA, servidor inativo no cargo de Professor, 40 horas, nível IV, classe “SL”, matrícula nº 0658545, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 24/05/2018 (certidão de óbito à peça 01, fls. 06).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 2816/2019, de 03 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.M nº 40, de 02 de março de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 e Lei 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional, de acordo art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/001821/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: VALDINAR FELIPE DE ARAÚJO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 261/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor VALDINAR FELIPE DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 1515, do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo Maior-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 02/2011.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 289/2019, de 03/12/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMGMLXIX, de 12/12/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 01/2018, de 25/05/2018, que instituiu a estrutura de cargos e salários dos servidores do SAAE do Município de Campo Maior-PI c/c art. 1º da Lei nº 01/2019, de 28/03/2019 e art. 1º da Portaria DIR-SAAE nº 018/2019, de 03/06/2019; b) Adicional Por Tempo de Serviços, de acordo com art. 1º, IV, da Lei nº 01/2018, de 25/05/2018, que instituiu a estrutura de cargos e salários dos servidores do SAAE do Município de Campo Maior-PI, c/c art. 1º da Lei nº 01/2019, de 28/03/2019 e art. 1º da Portaria DIR-SAAE nº 018/2019, de 03/06/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



PROCESSO: TC/016279/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA MARIA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 262/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora ANA MARIA CRUZ, matrícula nº 0839752, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 737/2020 – PIAUÍ PREV, de 28/05/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 109, de 16/06/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009912/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDILEUSA BARROS BEZERRA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 263/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora EDILEUSA BARROS BEZERRA ROCHA, matrícula nº 075800-X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art.40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1335/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 06/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 118, de 26/06/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006366/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: REGINA MARIA OSÓRIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (IPMT)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 264/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos Integrais concedida à servidora REGINA MARIA OSÓRIO, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “B”, nível I, Matrícula nº 003676, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40 e § 5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.516/2019, de 28/08/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.614, de 25/09/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimentos (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19); b) Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19); e c) Incentivo por Titulação (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 5.332/19).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/005503/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDITE FERNANDES DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (IPMT)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 265/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos Integrais concedida à servidora EDITE FERNANDES DA COSTA, ocupante do cargo de Professor Primeiro Ciclo, classe “B”, nível III, Matrícula nº 001159, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com fundamento no art. 40, §1º, III, “a” c/c § 5º, da CF/88 e arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.251/2019, de 19/12/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.685, de 10/01/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações posteriores, em especial pela LC Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019), b) Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações posteriores, em especial pela LC Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019) e c) Incentivo por Titulação (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações posteriores, em especial pela LC Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/012766/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ TRAJANO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 266/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA JOSE TRAJANO DA SILVA, matrícula nº 0653586, no cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2562/2019 – PIAUÍ PREV, de 03/10/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 206, de 30/10/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011779/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: REJANE GARCIA FERREIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 267/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por REJANE GARCIA FERREIRA, por si, na condição de esposa do Sr.º ZACARIAS FERREIRA, servidor inativo no cargo de Professor, 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, matrícula nº 0714984, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 05/04/2018 (certidão de óbito à peça 01, fls. 07).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.463/2019, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.M nº 124, de 04 de julho de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art.º 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional, de acordo art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008019/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA JOSÉ AVELINO DOS SANTOS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 268/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA JOSÉ AVELINO DOS SANTOS, por si, na condição de esposa do Sr.º COSMO JOSÉ DOS SANTOS, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, Padrão “C”, matrícula nº 0392448, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 24/08/2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 07).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 3.110/2018, de 11 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.M nº 218, de 18 de novembro de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com a LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art.º 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação, de acordo art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A”, da Lei nº 5.543/06, alterado art. 2º da Lei nº 6.810/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011393/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RAIMUNDA TOMÉ DA SILVA FERREIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 269/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDA TOME DA SILVA FERREIRA, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de José Alves Ferreira, outrora servidor inativo do quadro de pessoal da Diretoria de Unidade de Licitação – Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no cargo de Agente Operacional de Serviço, nível A, classe III, cujo óbito ocorreu em 13/05/19 (certidão de óbito à fl. 05, peça nº 01).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2262/2019 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 05/08/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 152, de 13/08/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal com a seguinte fundamentação: a) Vencimento (Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015924/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: VICENTE RODRIGUES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 270/2021 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. VICENTE RODRIGUES DE SOUSA, matrícula nº 0128007, patente de 3º SARGENTO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no(a) 2BPM/PARNAÍBA, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 01/06/2020 (fl. 110, peça nº 01), publicado no Diário Oficial do Estado nº 104, de 09/06/2020, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/010652/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA NASARÉ SOARES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 271/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA NASARÉ SOARES DA SILVA, matrícula nº 0664006, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3556/2019 – PIAUÍ PREV, de 12/12/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 008, de 13/01/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/013646/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: OSIELY DE ARAÚJO SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 272/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora OSIELY ARAÚJO SANTOS, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, classe SL, Nível I matrícula nº 0765198, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2271/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12/08/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 165, de 02/09/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, i da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015780/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE MEDEIROS

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 273/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por JOSÉ ALVES DE MEDEIROS, para si, na condição de viúvo da Sra. LUIZA FERREIRA DE SOUSA MEDEIROS, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, nível “C1”, matrícula nº 008306, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, falecida em 14/05/2018 (certidão de óbito à fl. 06, peça nº 01).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.091/2018, de 13/06/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.306 – Ano 2018, de 21/06/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal com a seguinte fundamentação: a) Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/01 com alterações posteriores, em especial pela LCM nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 5.199/18) e b) Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 com nova redação dada pela LCM nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 5.199/18).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/010179/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JESUITA PEREIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 274/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora JESUITA PEREIRA, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 077711-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1402/2019, de 13/06/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M nº 142, de 30/06/2019, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/010162/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSA MARIA DANTAS DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 275/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora ROSA MARIA DANTAS DE SOUSA, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, Padrão D matrícula nº 0778427, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.430/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12/08/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 138, de 24/07/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/000068/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 276/2021 – GWA

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor Wagner Pereira de Oliveira, no cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 067270-0, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.556/2020 – PIAUÍPREV, de 02/09/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 175, de 16/09/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011028/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA VANI BRITO BORGES

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 258/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora MARIA VANI BRITO BORGES, RG nº. 1.050.950 SSP-PI, CPF nº. 699.844.763-91, matrícula nº 54-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Luís Correia-Piauí, com arrimo no art. 23 c/c art. 29, da Lei nº. 716 de 18 de Outubro de 2011, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Luís Correia, e no Artigo 6º Emenda Constitucional nº. 41 de 19/12/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 005/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.058,26 – de acordo com o artigo 2º, da Lei nº 950 de 07/03/2019 que dispõe sobre o reajuste do Piso Nacional de Vencimento do Magistério da Educação Básica, no âmbito do município de Luís Correia-PI, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/08 e Portaria Interministerial MEC/MF nº. 6, de 26.12.2018 e dá outras providências); b) Adicional por tempo de serviço de R\$ 608,74 (de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI); c) Regência de R\$ 608,74 (de acordo com o artigo 69, § 2º, III da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia/PI), totalizando a quantia de R\$ 5.275,74 (cinco mil duzentos setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator



PROCESSO: TC/005773/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SOUSA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 259/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SOUSA SILVA, CPF nº 131.444.563-49, RG nº 230.625-PI, matrícula nº 000596, ocupante do cargo de Professor Primeiro Ciclo, classe “A”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Teresina – SEMEC, com arrimo no art. 40, §1º, III, “a” c/c § 5º, da CF/88 e arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.540/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 6.135,63 – Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela LC Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019), b) Gratificação de Incentivo da Docência (R\$ 1.302,19 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela LC Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019) e c) Incentivo por Titulação (R\$ 613,56 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela LC Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019), totalizando a quantia de R\$ 8.051,38 (oito mil e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/013035/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA ALENCAR SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 266/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Maria Antônia Alencar Santos, CPF nº 397.858.743-20, RG nº 1.048.841-PI, ocupante do cargo Professor 40 horas, classe “C”, nível VI, Matrícula nº 0121-1, da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, com arrimo no arts. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 508/15.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GAB nº 0915001/2020 – D.O.M nº 4.157 de 16/09/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 5.005,92 – art. 1º da Lei Municipal nº 583/2020), totalizando a quantia de R\$ 5.005,92 (CINCO MIL E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/006720/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ELSIMAR CARVALHO SOBRINHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 267/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Maria Elsimar Carvalho Sobrinho, CPF nº 361.413.993-04, RG nº 710.286- PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 071987-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.363/2020 – PIAUIPREV – D.O.E nº 133 de 20/07/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 90,69 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.199,60 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/006354/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MADELEINI MARIA DOS SANTOS SOARES

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 268/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Madeleini Maria dos Santos Soares, CPF nº 218.133.373-49, RG nº 604.480-PI, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível III, Matrícula nº 003825, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40 e § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.894/2019 – D.O.M. nº 2.633 de 22/10/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 5.577,85 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.183,85 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19); e c) Incentivo por Titulação (R\$ 557,78 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 5.332/19), totalizando a quantia de R\$ 7.319,48 (SETE MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/005363/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MOURA LUZ

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 270/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Maria de Fátima Moura Luz, CPF nº 373.712.313-68, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 084635-0, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 998/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – D.O.E nº 122 de 02/07/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.926,43) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 18,69) – art. 127 da LC nº 71/06. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.945,12 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

# ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA  
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA  
QUARTA 8H

PLENÁRIA  
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR  
 HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI